

EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL ESTADUAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS ESTADOS BRASILEIROS

EFFICIENCY OF THE STATE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN ADDRESSING DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: A COMPARATIVE ANALYSIS OF BRAZILIAN STATES

Fernanda Cigainski Lisbinski ¹

Resumo: Este trabalho buscou analisar o grau de eficiência e efetividade do sistema de justiça criminal dos estados brasileiros no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher por meio de um índice proposto, verificando quais os estados que apresentam os maiores indicadores e quais apresentam os menores indicadores, analisando a sua distribuição no território brasileiro. O método utilizado foi a análise fatorial, com dados extraídos do painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), compreendendo o ano de 2019. Os resultados demonstraram que os estados brasileiros que apresentaram os maiores índices, com maior grau de ineficiência, e, portanto, maior número de casos de violência doméstica em trâmite nos tribunais e ainda não resolvidos, foram: São Paulo (SP) com um índice de 0,75; Rio Grande do Sul (RS) com índice de 0,60 e Rio de Janeiro (RJ) com índice de 0,38. Enquanto os menores índices, com menor incidência de violência doméstica, foram: Alagoas (AL) com um índice de 0,08; Roraima (RR) com índice de 0,09 e Rio Grande do Norte (RN) com índice de 0,09.

Palavras Chaves: eficácia da lei maria da penha; violência doméstica; análise fatorial; feminicídio; violência de gênero.

Abstract: This study aimed to analyze the degree of efficiency and effectiveness of the criminal justice system of Brazilian states in the treatment of domestic violence against women through a proposed index of, checking which states have the highest indicators and which have the lowest indicators, analyzing its distribution in Brazil. The method used was factor analysis, with data extracted from the National Judicial Policy Monitoring Panel for Combating Violence against Women of the National Council of Justice (NCJ), comprising the year 2019. The results showed that the Brazilian states with the highest rates, with the highest degree of inefficiency, and, therefore, the highest number of cases of domestic violence being brought in the courts and not yet resolved were: São Paulo (SP) with an index of 0.75; Rio Grande do Sul (RS) with an index of 0.60 and Rio de Janeiro (RJ) with an index of 0.38. While the lowest rates, with the lowest incidence of domestic violence, were: Alagoas (AL) with an index of 0.08; Roraima (RR) with an index of 0.09 and Rio Grande do Norte (RN) with an index of 0.09.

Keywords: Effectiveness of the Maria da Penha Law; Domestic Violence; Factor analysis; Femicide; Gender violence.

Área 13: Desigualdade, pobreza e políticas sociais

Classificação JEL: D63, K14 e K42

1. INTRODUÇÃO

A cada dia a violência vem reduzindo a vida de muitas pessoas, além de deixar sequelas e traumas que acompanharão as vítimas pelo resto de suas vidas. Pode-se definir violência como

¹ Doutoranda em Economia Aplicada pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo - ESALQ/USP. E-mail: fernanda.lisbinski@usp.br

uma relação de medição de forças e poder, entre fortes e fracos, entre pessoas e grupos sociais, desrespeitando ao outro, tratando-o com desigualdade, intimidando ou causando dano a outra pessoa de maneira intencional. Segundo Voegeli (2003), a violência está presente em todas as sociedades, e faz parte de qualquer civilização ou grupo de seres humanos, é um padrão de comportamento que não está à margem da cultura, mas a compõe como um de seus elementos nucleares, conduzindo a sociedade contemporânea a comportamentos sádicos e cruéis.

Neste contexto, destaca-se a violência doméstica, que é um tipo de violência causada contra a mulher em seu ambiente doméstico ou familiar cometido por aquele que possui algum tipo de relação afetiva com a vítima. Pode-se conceituar a violência doméstica contra a mulher como todo o tipo de sofrimento causado à mulher em seu ambiente doméstico ou familiar cometido por aquele que possui algum tipo de relação afetiva com a vítima. A Lei N° 11.349 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 5º, conceitua a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, sofrimento físico, lesão corporal, psicológica ou sexual, praticada no âmbito familiar, doméstico ou em qualquer relação íntima de afeto.

A violência doméstica se constitui como uma das maiores violações de Direitos Humanos devido as suas diferentes características e formas de manifestação. Assim, a Lei Maria da Penha tipifica as diversas formas de violência doméstica e familiar contra mulher nos seguintes termos: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica. Tais formas de violências constituem-se sob diferentes intensidades e podem existir simultaneamente (BRASIL, 2006).

De acordo com dados do balanço anual da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 – em 2019 foram atendidas 1.314.113 ligações, destas 85.412 (6,50%) foram denúncias registradas, 629.585 (47,91%) foram pedidos de informações e 599.116 (45,59%) foram outros tipos de manifestações (reclamações, elogios, trotes, etc.). Das denúncias realizadas, as mais recorrentes tratavam-se dos seguintes temas: violência doméstica e familiar (78,96%); tentativa de feminicídio (4,35%); violência moral (4,08%); ameaça (3,81%); e, cárcere privado (2,94%). Em 84% dos casos o suspeito de agressão era do sexo masculino. Com relação a violência doméstica e familiar, esta se dividiu nas seguintes categorias: 61,11% violência física; 19,85% violência moral; 6,11% tentativa de feminicídio; 5,76% violência psicológica; 4,04% descumprimento de medida protetiva; 2,20% violência patrimonial; e, 0,93% violência sexual. Nos registros de violência doméstica os vínculos estabelecidos entre os suspeitos e as vítimas mais recorrentes foram: 33,15% companheiros; 17,94% ex-companheiros; e, 12,13% cônjuge, o que torna essa violência uma das mais graves, pois a mulher é agredida por aquele com quem ela possui um vínculo afetivo e em um ambiente onde ela deveria se sentir segura (BRASIL, 2019).

Em 2019 foram concedidas 403.646 medidas protetivas para vítimas de violência doméstica no Brasil, um crescimento de 16% quando comparado ao ano de 2018, destas 336.640 tratavam-se de medidas protetivas. Houve ainda, um aumento de 4,18% do número de processos de violência contra a mulher quando comparado a 2018, passando de 12.062 em 2018, para 12.588 processos em 2019. Neste mesmo ano, ocorreram 2.632 sentenças de conhecimento por feminicídio, um aumento de 34% quando comparado a 2018; foram registrados 563.698 casos novos de violência doméstica, um aumento de 9% em relação a 2018; e houve 1.941 casos novos de feminicídio, um aumento de 4,64% do casos em relação a 2018 (CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Diante do exposto a presente pesquisa possui como objetivo analisar o grau de eficiência e efetividade do sistema de justiça criminal dos estados brasileiros no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher, por meio de um índice proposto, verificando quais os estados que apresentam os maiores indicadores e quais apresentam os menores indicadores, analisando espacialmente a sua distribuição no território brasileiro. Justifica-se a presente

pesquisa devido ao fato do aumento crescente de violência doméstica contra a mulher nos lares brasileiros, bem como do aumento do número de denúncias. Sendo necessário, portanto, apresentar um retrato da situação da violência doméstica nos estados, bem como, a eficiência e efetividade do sistema de justiça criminal ao tratar destes casos, auxiliando a gestão pública na criação de políticas públicas mais eficientes e eficazes que visem a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher, assegurando o cumprimento de medidas protetivas e o cumprimento da pena desses infratores, preservando a integridade física e mental da vítima, assim como o seu direito de viver em um ambiente seguro sem ser violentada, e incentivando as mulheres a denunciarem os seus agressores e acabarem com o ciclo de violência doméstica.

O presente estudo encontra-se distribuído em cinco seções, sendo a primeira composta por esta introdução. A Seção dois traz uma fundamentação teórica acerca da: evolução da legislação de combate à violência doméstica contra a mulher; da eficiência e eficácia do sistema nacional de justiça no tratamento dos casos de violência doméstica; e por fim, apresenta-se uma revisão de literatura sobre o assunto. Na Seção três tem-se a metodologia utilizada; na Seção quatro analisa-se e discute-se os resultados encontrados e; por fim, apresenta-se as conclusões do estudo na Seção cinco.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER: A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Várias foram as formas legislativas de proteção da mulher estabelecidas em códigos, decretos, convenções e na própria constituição, que deram base e influenciaram na criação da Lei Maria da Penha. Esta Lei, hoje é a principal medida de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto, alguns mecanismos antecederam e influenciaram na criação da Lei Maria da Penha, como a Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu artigo 5º que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Além disso, é assegurada na Constituição Federal, considerada a Lei maior, a igualdade entre homens e mulheres e a garantia de liberdade, segurança e direito à vida. Destaca-se que o artigo 226 §5º da carta magna reforça a igualdade entre homens e mulheres quando diz: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Outra grande influência foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 18 de dezembro de 1979, promulgada através do decreto nº. 4.377/2002. Esta foi criada com o objetivo da diminuição da discriminação contra a mulher, pois apesar de existirem alguns instrumentos que diminuíssem a desigualdade entre homens e mulheres, as mulheres ainda eram alvos de grande discriminação.

Segundo Andreucci (2013), a referida convenção estabeleceu que quando ocorre a discriminação contra a mulher os princípios da igualdade de direitos e respeito à dignidade humana são violados, dificultando a participação da mulher nas mesmas condições que o homem na vida política, social, econômica e cultural do seu país, criando um obstáculo no aumento do bem-estar social e familiar, impedindo a mulher de servir ao seu país e a humanidade por intermédio de seu trabalho. Sendo assim, a referida convenção, estabelece o que é a discriminação contra a mulher e as medidas que devem ser tomadas pelos Estados-membros para a eliminação da discriminação da mesma.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a violência contra a mulher, ocorrida em 1994, ou convenção do Belém do Pará, criada pela ONU – Organização das Nações Unidas -, foi um dos grandes marcos do combate à violência doméstica. Promulgada pelo decreto nº. 1973/96, estabeleceu o conceito de violência doméstica e enfatizou o direito de

liberdade da mulher em exercer todos os seus direitos, foi a partir desta convenção que se iniciou a ação dos Estados no combate à violência doméstica contra a mulher.

Ainda, antes da criação da Lei Maria da Penha, houve a legislação infraconstitucional, que segundo Dias (2010), não provocou muito impacto, não trouxe resultados significativos e nunca mereceu a devida atenção da sociedade, do legislador e menos do judiciário. O que mostra que mesmo antes da criação da Lei especial de proteção a mulher vítima de violência familiar e doméstica já havia a preocupação social com a proteção da mulher (sem muita efetividade, é claro).

Diante disso, surge em 07 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha. Essa originou-se de um episódio (diante de tantos) de violência doméstica ocorrida contra a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes. De acordo com Dias (2010), Maria da Penha morava em Fortaleza no Ceará, quando era agredida por seu marido. Por duas vezes seu marido, o professor universitário Marco Antônio Ponto Viveiros, teria tentado matá-la.

Na primeira vez, no dia 29 de maio de 1983, teria simulado um assalto fazendo uso de uma espingarda, e como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, ele teria tentado matá-la novamente, buscando eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela banhava-se. Matos e Cortês (2009), destacam que as agressões já ocorriam há algum tempo. Durante o casamento, a vítima sofria intimidações e agressões repetidamente, sem reagir, pois tinha medo de represálias, ainda maior, contra ela e suas filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada é que ela tomou coragem para denunciar seu agressor.

Andreucci (2013) diz que o agressor foi condenado duas vezes e não chegou a ser preso, o que gerou indignação na vítima, que procurou auxílio junto a organismos internacionais, formalizando a denúncia junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Assim, o Estado brasileiro foi condenado, em 2001, pela OEA – Organização dos Estados Americanos – por omissão e negligência em relação à violência doméstica, recomendando que o país tomasse providência em relação ao caso.

Segundo Dias (2010) com a condenação do Brasil, em 2001, a OEA, além de impor o pagamento de uma indenização de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão diante da violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” (OEA, 2000, p.25).

Andreucci (2013) afirma que foi a partir daí que o Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contras as Mulheres (Decreto nº. 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, Decreto nº. 1973/96). Isso levou, considerando o caso da Maria da Penha e a sua repercussão e comoção social, a criação da Lei nº. 11.340/06, sancionada pelo presidente da república em 7 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, como uma homenagem a essa mulher, e tem como objetivo a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Destaca-se que até a criação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo e eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais - JECRIM. Para o CEFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria - (2009), a Lei nº. 9.099/95, agravou a situação da violência doméstica contra a mulher ainda mais, já que considerava infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até 2 (dois) anos. Assim, como a maior parte das penas aplicadas aos crimes contra a mulher tinham pena de até dois anos, os casos passariam a ser encaminhados ao JECRIM e julgados da mesma forma que crimes de trânsito ou briga entre vizinhos, não levando em consideração a sua complexidade e lesão causada a integridade física e mental e a dignidade das mulheres. Dessa forma, os atos eram informais; as mulheres eram estimuladas a buscar a reconciliação em nome da harmonia do lar; o Ministério Público poderia oferecer acordo ao agressor para ele não ser

processado; e o crime de lesão corporal leve passou a depender da representação da ofendida que, muitas vezes, ficava constrangida e retirava a queixa. Diante disso, em seu artigo 412, a Lei Maria da Penha estabelece a inaplicabilidade da Lei n°. 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar.

Ponzilacqua (2013) afirma que a Lei Maria da Penha surge para diminuir a ocorrência de violência contra a mulher, com a previsão de consequências mais severas para a prática de determinado crime e pelo maior controle do Estado sobre as relações privadas, especialmente no ambiente familiar. Dessa forma, busca a pacificação social com a defesa da mulher, em sua integridade moral e física, e da família, como um ambiente de construção e efetivação de cidadania, buscando a igualdade entre gêneros, o respeito à vida e à saúde dos indivíduos, bem como o pleno exercício da liberdade. Para Dias (2010), a Lei Maria da Penha foi criada, cabe agora ao Estado, por meio da criação e implantação de políticas públicas garantir a sua aplicação, juntamente com o poder judiciário que precisa encontrar meios que garantam a efetividade desta lei.

2.2 EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO SISTEMA NACIONAL DE JUSTIÇA NO TRATAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme discutido na seção anterior, a trajetória para o estabelecimento de uma legislação que tratasse da proteção da mulher diante de casos de violência doméstica foi longa, até que em 2006, após um constante período de luta para coibir esse tipo de delito, foi criada a principal Lei de proteção às mulheres aplicada atualmente, a Lei Maria da Penha. Segundo Cerqueira et al (2015), a Lei Maria da Penha procurou contemplar integralmente os aspectos relacionados ao problema da violência doméstica, e não apenas da aplicação de uma pena mais severa ao agressor. A nova legislação oferece um conjunto de instrumentos que possibilitam a proteção e o acolhimento emergencial da vítima, afastando-a do agressor, além disso, criou mecanismos capazes de garantir a assistência social da ofendida. Essa Lei prevê, ainda, formas de preservação dos direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugere arranjos para aperfeiçoar e garantir a efetividade do atendimento jurisdicional, e; prevê instâncias para tratar do agressor.

Apesar da Lei Maria da Penha trazer uma punição mais severa do agressor, ao analisar as penas aplicadas para os crimes cometidos, a sensação que se transmite é de impunidade, considerando de maneira geral a aplicação de penas que dificilmente se traduzem em recolhimento à prisão, como os casos de crimes de ameaça e de lesão corporal, que serão convertidos ou na substituição por penas restritivas de direitos ou em cumprimento da pena em regime domiciliar, devido ao problema crônico da ausência de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento da pena. Com isso, a ausência de recolhimento à prisão nos mostra o enfraquecimento do esforço dirigido a criação de um arcabouço jurídico mais rígido para inibir ou prevenir comportamentos violentos. Esse contexto reforça a necessidade de implementação de políticas públicas atuando de maneira multidisciplinar aliada à responsabilização dos agressores (SUXBERGER; FERREIRA, 2016).

A falta de efetividade das ações judiciais afetam também a aplicação de medida protetivas, pois mesmo com a simples proibição ou restrição por meio de medidas protetivas, não há inibição da violência, em muitos casos as vítimas são mortas sobre medidas protetivas, tendo em vista que não ocorre uma fiscalização adequada de que se estas estão realmente sendo cumpridas (SILVA, 2018). Lima (2011) destaca que as medidas protetivas não são instrumentos utilizados para assegurar processos, mas sim uma forma de assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência praticada e das situações que a favorecem. Elas não são, preparatórias de qualquer ação judicial. Sendo assim, não visam processos, mas sim a proteção das pessoas.

No que se refere ao andamento processual, segundo o relatório *O Poder Judiciário no*

Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres elaborado pelo CNJ e pelo o IPEA (2019) as/os chefes de cartório estimam que o tempo médio de duração dos processos penais compreende um período entre 6 meses e um ano e meio de duração, porém, isso não condiz com a realidade. A partir da análise de autos processuais, das observações de audiências e de entrevistas feitas com vítimas, verificou-se que é muito frequente processos durarem muito mais do que isso. Identificou-se casos de prescrição e outros com até oito anos de tramitação. E ainda, a demora dos processos é uma reclamação constante das mulheres vítimas de violência. De acordo com o relatório supracitado para muitas mulheres vítimas, o atendimento nas delegacias em geral (pois nem todos os municípios possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs)) foram muito frustrantes, a falta de apoio e de acolhimento, o descaso, o desamparo e até mesmo a recusa de atendimento estão fortemente presentes.

Apesar dos grandes avanços e transformações desde a criação da Lei Maria da Pena em 2006 até os anos atuais, a aplicação dessa ainda enfrenta grandes dificuldades, embora possua grande apoio social. Entre estas dificuldades pode-se elencar a interiorização e o funcionamento dos serviços em diversificadas redes, a criação de um número considerável dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, de um atendimento diferenciado nos diversos contextos, e a implementação de projetos e planos governamentais que tragam maior rapidez tornando o atendimento mais concreto e abrangente em todo o Estado brasileiro e não numa pequena parcela regional. Essas dificuldades acabam comprometendo a aplicação dos recursos orçamentários para o investimento e promoção da referida Lei (MELLO, 2011).

Sendo assim, para que haja a eficiência e a eficácia na aplicação da Legislação, é necessária a criação e implantação de políticas públicas pelo Estado, conforme determinadas em Lei. Dessa forma, a união das ações do Estado, do judiciário e do legislador é fundamental para assegurar a efetividade da aplicação da legislação e diminuição do número de vítimas de violência doméstica e familiar.

3. METODOLOGIA

3.1 FUNDAMENTOS ESTATÍSTICOS DO IEEJC

Como questões relacionadas a violência doméstica e a efetividade do sistema de justiça criminal envolvem um conjunto amplo de variáveis, é utilizado o método da análise fatorial como meio de reduzir este conjunto amplo composto por várias dimensões em um número reduzido de fatores. Essa redução torna a visualização dos dados mais direta e parcimoniosa e uma análise subsequente melhor administrável. Assim, a análise fatorial consiste em uma técnica multivariada que permite a união de variáveis que seguem um comportamento padrão em termos de correlação, a partir de um grupo de variáveis escolhidas para compor o modelo, a união de informações se dá por meio de fatores ou componentes (HAIR Jr. et al, 2009). Diante disso, para explicar o modelo de análise fatorial, este estudo se utiliza do método dos componentes principais, que consiste na extração dos fatores, não correlacionados, maximizando a contribuição destes para a variância comum (FÁVERO; BELFIORE, 2017).

De acordo com Mingoti (2005) de forma genérica, um modelo de análise fatorial é dado pela seguinte equação:

$$X_i = \alpha_{ij}F_j + \varepsilon_i \quad (1)$$

em que, $X_i = (X_1, X_2, X_3 \dots, X_p)^t$ é um vetor transposto de variáveis aleatórias observáveis; α_{ij} = uma matriz (p x m) de coeficientes fixos chamados de cargas fatoriais, os quais descrevem o relacionamento linear de X_i ; $e F_j$; $F_j = (F_1, F_2, \dots, F_p)$ é um vetor transposto (m < p) de variáveis latentes que descrevem os elementos não observáveis da amostra; $\varepsilon_i = (\varepsilon_1, \varepsilon_2, \dots, \varepsilon_p)$ representa

um vetor transposto de erros aleatórios, que corresponde aos erros de medição e a variação que não é explicada pelos fatores comuns.

Como as variáveis que irão compor o índice apresentam diferentes escalas e como a análise de componentes principais busca maximizar a variância, esta pode ser sensível as diferentes escalas de forma que venha a prejudicar os resultados obtidos na análise de componentes, para resolver este problema é necessário a padronização das variáveis para que os dados sejam expressos em unidades comparáveis (LATTIN, 2011). Esse procedimento é dado por:

$$Z = \frac{(X_i - \bar{X})}{S}, i = 1, 2, 3 \dots, n \quad (2)$$

em que, Z = variável padronizada; X_i = variável a ser padronizada; \bar{X} = média aritmética da variável X ; S = desvio padrão amostral da variável X .

A partir da padronização das variáveis observáveis X_i , elas podem ser substituídas pelo vetor de variáveis padronizada Z_i , resolvendo o problema de diferença de unidade de escala.

Neste contexto, o próximo passo é identificar o número de fatores adequados ao modelo, para isso usa-se a medida chamada de *eigenvalue* ou mais conhecida como raízes características que expressa a variância total explicada por cada fator observado. Para se determinar o número de fatores necessários que irão representar o conjunto de dados utiliza-se a Regra de Kaiser, a qual recomenda a utilização dos componentes principais cujas raízes características sejam maiores que a unidade (LATTIN, 2011).

Para facilitar a interpretação destes fatores realiza-se a rotação ortogonal utilizando o método *varimax*, que tenta construir uma estrutura simples focando-se na estrutura das colunas da matriz de cargas fatoriais, maximizando a variância do fator (HAIR et al., 2009).

Segundo Mingoti (2005) os escores fatoriais são os valores que se referem a cada observação da amostra e as situam no espaço dos fatores comuns, e é dado por:

$$F_j = \sum_{i=1}^k b_i X_{ij}, \text{ com } i = 1, 2, \dots, p \quad (3)$$

onde, F_j = os escores fatoriais; b_i = os coeficientes da regressão que representam os pesos de ponderação de cada variável X_{ij} no fator F_j ; X_{ij} = os valores das variáveis para o k -ésimo elemento da amostra.

Assim, o Índice de Violência Doméstica dos estados brasileiros (IVD_e) pode ser dado, segundo Mingoti (2005) pela seguinte expressão:

$$IVD_e = \sum_{i=1}^p \left(\frac{\sigma_i^2}{\sum_{i=1}^p \sigma_i^2} F_{im} \right) \quad (4)$$

em que σ^2 indica a variância explicada pelo fator i ; p é o número de fatores escolhidos; $\sum_{i=1}^p \sigma_i^2$ é o somatório das variâncias explicadas de p e F_{ie} é o escore fatorial do m -ésimo estado do Brasil, do fator i . Os resultado são padronizados na forma:

$$IVD_e = \frac{IVD_e - IVD_{min}}{IVD_{máx} - IVD_{min}} \quad (5)$$

em que os valores individuais de IVD_e , assim como os valores máximos e mínimos são utilizados para ajuste dos resultados entre 0 a 1.

Conforme Fávero e Belfiore (2017), os resultados alcançados podem ser avaliados por meio dos testes de Kaiser-Meyer-Olkin (KMO) e de esfericidade de Bartlett, o primeiro é obtido pela seguinte equação:

$$KMO = \frac{\sum_{l=1}^k \sum_{c=1}^k \rho_{lc}^2}{\sum_{l=1}^k \sum_{c=1}^k \rho_{lc}^2 + \sum_{l=1}^k \sum_{c=1}^k \varphi_{lc}^2} \quad (6)$$

os valores de KMO entre 0,6 a 0,7 são considerados razoáveis, quanto mais próximo de 1, melhor a adequação global do modelo. Já o teste de Bartlett, é obtido por:

$$X_{Bartlett}^2 = \left[(n - 1) - \left(\frac{2k + 5}{6} \right) \right] \ln|D| \quad (7)$$

em que, os graus de liberdade são dados por $\frac{k(k-1)}{2}$, sendo n o tamanho da amostra, k o número de variáveis, e D o determinante da matriz de correlações ρ . Quando o valor do teste for maior que o valor crítico, rejeita-se a hipótese de matriz identidade.

Após a apresentação do procedimento econométrico adotado para a criação do índice, na sequência, e último tópico dessa seção metodológica, são descritas as variáveis utilizadas, bem como a fonte dos dados utilizados para criar o índice de eficiência e efetividade do sistema de justiça criminal dos estados brasileiros no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher (IEEJC) dos estados brasileiros, proposto neste estudo.

3.1 VARIÁVEIS E FONTE DE DADOS

Os dados utilizados no modelo multivariado foram extraídos da base de dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, veiculado por meio do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A amostra compreende os estados brasileiros mais o Distrito Federal. A relação das variáveis utilizadas é apresentada no quadro 1.

Quadro 1 - Variáveis utilizadas para o cálculo do índice de violência doméstica

Variáveis	Descrição	Fonte	Ano
X1	Medidas protetivas por tribunal	CNJ	2019
X2	Quantidade de processos por vara ou juizado especializado por tribunal	CNJ	2019
X3	Sentenças de Conhecimento por tribunal	CNJ	2019
X4	Sentenças de Conhecimento Femicídio por tribunal	CNJ	2019
X5	Varas exclusivas combate à violência doméstica	CNJ	2019
X6	Casos Novos de Conhecimento por tribunal	CNJ	2019
X7	Casos Pendentes de Conhecimento por tribunal	CNJ	2019
X8	Casos Pendentes de Conhecimento Femicídio por tribunal	CNJ	2019
X9	Índice de atendimento à demanda por tribunal	CNJ	2019
X10	Inquéritos policiais Novos por tribunal	CNJ	2019
X11	Inquéritos policiais Pendentes por tribunal	CNJ	2019
X12	Taxa de congestionamento por tribunal	CNJ	2019

Fonte: Elaboração própria, com base no CNJ (2020).

Por fim, após a apresentação desta metodologia, parte-se para a apresentação, análise e discussão dos resultados apurados.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Nesta seção apresentam-se dados sobre a violência doméstica no Brasil. O período de análise compreende os anos de 2009 a 2018, período em que encontram-se dados disponíveis.

Sendo assim, na Figura 1 é possível observar o número de mulheres atendidas vítimas de algum tipo de violência doméstica, sexual e outras, coletado junto a base de dados do Datasus - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde. Destaca-se que com o passar do anos este número tem aumentado e que em 2018, em comparação ao ano de 2009, ocorreu um aumento de 951% do número de mulheres atendidas vítimas de violência no Brasil.

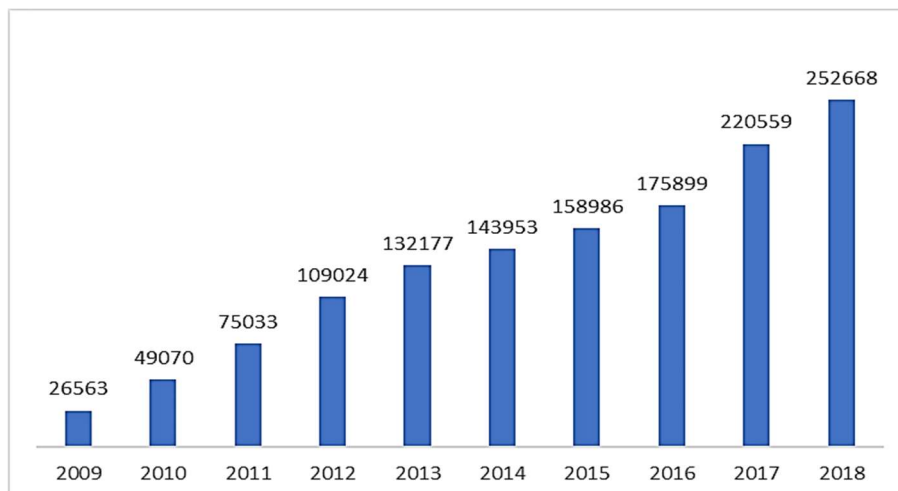


Figura 1 - Número de mulheres atendidas vítimas de violência (2009 – 2018)

Fonte: Datasus, 2020.

Na Figura 2 é possível observar a ocorrência de violência contra a mulher nos estado brasileiros, concluindo que o estado de São Paulo, em 2018, apresentou o maior número de mulheres vítimas de violência no Brasil (26%), seguido do estado de Minas Gerais (14,43%) e, em terceiro lugar, o estado do Rio de Janeiro (10,44%). Destaca-se ainda o estado do Paraná com 9,67% e o estado do Rio grande do Sul em quinto colocado com 8,20% do total mulheres atendidas vítimas de violência no Brasil.

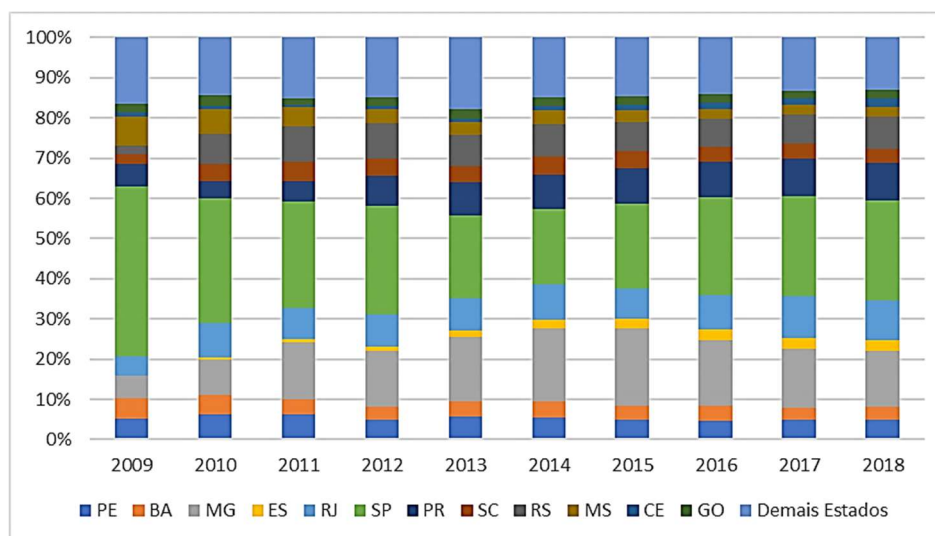


Figura 2 – Percentual de mulheres atendidas nos estados brasileiros vítimas de violência (2009 – 2018)

Fonte: Datasus, 2020.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2019 houve um aumento de 5,25% do número de vítimas de violência corporal dolosa ocorrida no ambiente doméstico. Os estados

que apresentaram maior aumento foram Amapá (84%), Goiás (27,1%), Santa Catarina (24%), Piauí (23,4%) e Espírito Santo (22,7%). Houve ainda aumento do número de feminicídio em 2019, em comparação a 2018, de 7,1%, principalmente nos estados do Amazonas (195,7%), Amapá (129%) e Alagoas (108%). Neste mesmo ano ocorreu aumento do número de ameaças à mulheres em 9% e um aumento de 16,9% das medidas protetivas solicitadas com urgência².

Na Figura 3 analisa-se somente as ocorrências relacionadas à mulheres que foram agredidas em suas residências, apresentando-se, dessa forma, o número de mulheres que sofreram violência em seu âmbito domiciliar e qual a proporção destas com relação à Figura 1 que trata do número de mulheres agredidas no Brasil. É possível observar que ao longo da série histórica analisada o número de mulheres vítimas de violência doméstica tem aumentado e que em 2018, em comparação a 2009, o número de mulheres agredidas em seus domicílios apresentou um aumento de 1152%, passando de 15.126 casos para 174.192 em um período de 10 anos. Destaca-se ainda que nos últimos anos mais de 60% das mulheres agredidas no Brasil sofreram essa violência em seu ambiente doméstico, em 2018 esse índice chegou a quase 70%, demonstrando, desta forma, a gravidade desse tipo de violência. De acordo com dados do Datasus (2020) em cerca de 47% dos casos essa não era primeira vez em que a vítima teria sofrido agressão.

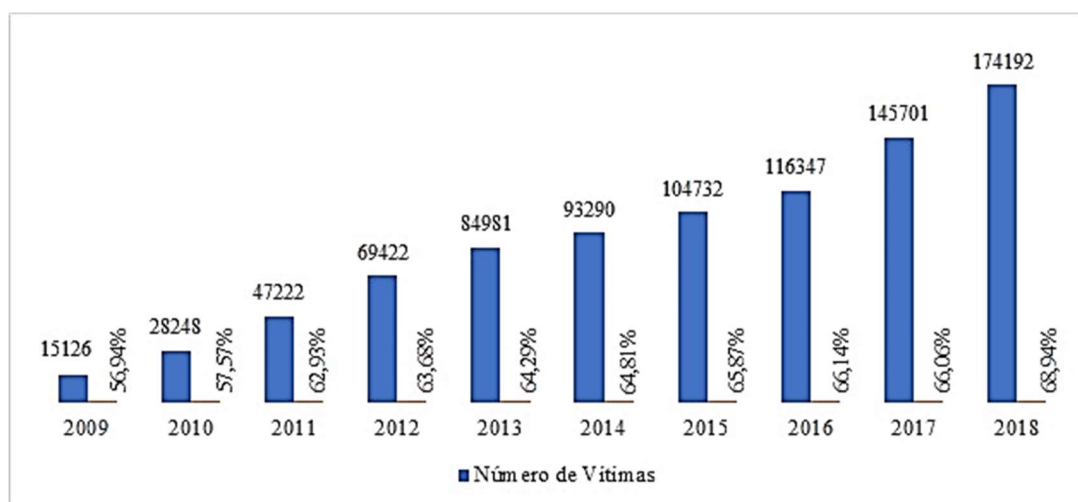


Figura 3 - Número e percentual de mulheres agredidas em suas residências (2009 – 2018)
Fonte: Datasus, 2020.

A cada 17 minutos uma mulher é vítima de agressão física no Brasil. A cada meia hora uma pessoa sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata ter sofrido um caso de cárcere privado. Em um dia, oito casos de violência sexual são descobertos no Brasil, e toda semana 33 mulheres são vítimas de homicídio cometidos por parceiros antigos ou atuais. Para 75% das vítimas essa violência é semanal, situação que perdura por até cinco anos. É importante ressaltar que essa violência atinge, também, a parte mais frágil da família, pois a maioria dessas mulheres vítimas de algum tipo de violência é mãe e seus filhos acabam presenciando ou até mesmo sofrendo as agressões (CÂMARA DOS DEPUTADOS, COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, 2018).

Na Figura 4, é possível observar a faixa etária das mulheres agredidas em suas residências

² De acordo com o FBSP (2020), no ano de 2020 a situação foi ainda mais crítica e preocupante. Observou-se uma redução, mês após mês, em uma série de crimes contra as mulheres nos diversos estados, o que indica que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas, bem como o seu agressor durante esse período de isolamento social provocado pela Covid-19. A única exceção é a violência letal, a qual vem aumentando mês a mês, o que demonstra a gravidade da situação.

e vítimas de violência doméstica e familiar. Sendo assim, os dados apontam que a maior parte destas mulheres, cerca de 41,51%, apresentam idade entre 20 e 39 anos.

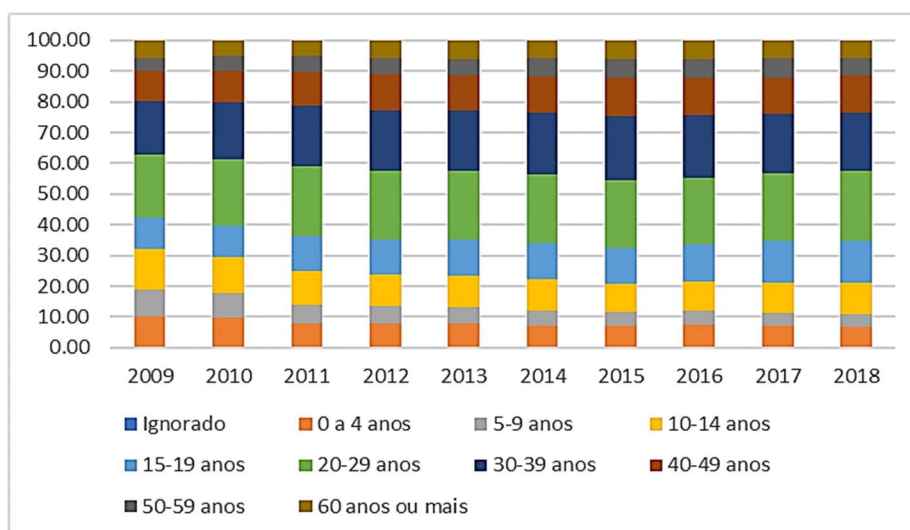


Figura 4 – Faixa Etária das mulheres agredidas em suas residências (%) (2009-2018)
Fonte: Datasus, 2020.

Conforme os dados da Central de Atendimento – Ligue 180 – a faixa etária onde a violência doméstica é mais recorrente é entre 25 a 30 anos. Além disso, de acordo com os registros de violência doméstica da central, as três relações dos suspeitos com as vítimas mais recorrentes são: companheiros (33,15%); ex-companheiros (17,94%); e, cônjuge (12,13%).

A Figura 5 apresenta os principais tipos de violência praticada. Diante disso, é possível observar que a violência física é a mais praticada, e em 2018 esteve presente em 55,66% dos casos, seguida da violência psicológica/moral (26,17%), e da violência sexual (13,56%). Destaca-se que esses tipos de violência podem ser cometidos de forma cumulativa. Dessa forma, a violência física pode vir acompanhada da violência verbal, da violência psicológica, da sexual e da patrimonial.

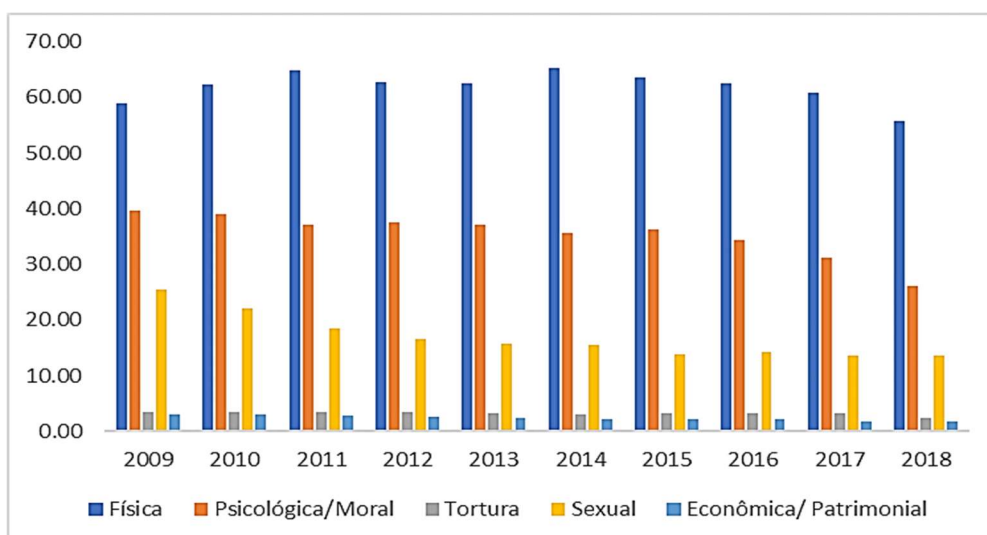


Figura 5 - Tipo de violência praticada contra mulheres agredidas em suas residências (%)
Fonte: Datasus, 2020.

Segundo Madureira et. al (2014), em seu estudo que trata do perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante em um município da região central do Paraná,

os maridos/companheiros e ex-maridos/ex-companheiros praticaram mais violência física (40%) e psicológica (27,5%); os filhos praticaram mais a violência psicológica (45,4%), bem como a física e psicológica, associadas (36,4%); os irmãos praticaram em maior quantidade violência física e psicológica, associadas (40%); o pai efetuou mais a violência física (50%), seguida da sexual (25%); o padrasto efetuou a violência física (50%), seguida da psicológica (50%). Entre os agressores sem relação parental os autores observaram que os conhecidos cometeram violência sexual (100%) e os desconhecidos violência física (50%) e sexual (50%).

Borges e Grielbler (2013) alertam sobre a violência psicológica, pois ela deixa marcas profundas no psiquismo das mulheres que se encontram em situação de violência, além disso, ela precede a violência física na maioria das vezes. Os autores destacam que esse tipo de violência não é visivelmente detectada, o que dificulta avaliar as dimensões e proporções desta.

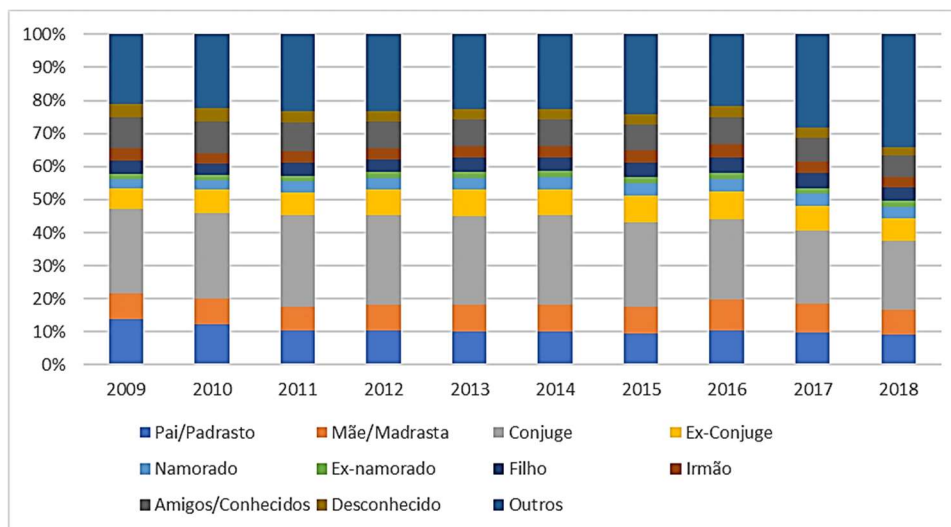


Figura 6 – Laço entre agressor e vítima de mulheres agredidas em suas residências (%)
Fonte: Datasus, 2020.

A Figura 6 apresenta o perfil da relação entre a vítima e o agressor. Destaca-se que o principal agressor é o conjuge, e em 2018, isso representou 21% dos casos de agressão, seguido do pai/padrasto (9,18%) e da mãe/madrasta (7,49%). É importante observar que em 33% dos casos a vítima possuiu ou possui uma relação amorosa afetiva com o seu agressor.

Segundo a Lei Maria da Penha, o agressor pode ser marido, companheiro, namorado, ex, nas relações heterossexuais e homossexuais, relações familiares como: pai, mãe, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, sogros, cunhados e outros. É importante destacar que a vítima sempre será mulher, mas o agressor poderá ser mulher ou homem (LEI N° 11.340, 2006).

De acordo com dados do Mapa da Violência 2015 de Homicídios de mulheres no Brasil desenvolvido por Waiselfisz (2015), o principal agressor da mulher vítima de violência doméstica é alguém conhecido que faz parte do seu convívio. Para jovens e adultas com idades entre 18 e 59 anos de idade o principal agressor é o parceiro ou ex-parceiro, representando cerca de 36% dos casos, o que corrobora com os dados apresentados.

De acordo com dados do Mapa da Violência 2015 de Homicídios de Mulheres no Brasil entre os anos de 1980 e 2013 um total de 106.093 mulheres foram vítimas de homicídio. Em 1980 o número de vítimas era de 1.353 mulheres, em 2013 esse número passou para 4.769 vítimas, que representam uma média de 13 homicídios femininos por dia e um aumento de 252% em relação a 1980. A taxa em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil habitantes, em 2013 foi de 4,8 para cada 100 mil habitantes, um aumento de 111,1%. Do total de assassinatos em 2013, 50,3% foi cometido por familiares, sendo que 33,2% desses crimes foi praticado pelo parceiro ou ex companheiro (WAISELFISZ, 2015).

Já o Atlas da Violência (2019) afirma que em 2018, no Brasil, uma mulher foi assassinada a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas, e isso representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. A taxa de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018. Dezenove das 27 Unidades da Federação (UFs) brasileiras tiveram redução nas taxas de homicídios de mulheres neste período. Das reduções, destacam-se as mais expressivas que ocorreram nos estados de Sergipe (48,8%), Amapá (45,3%) e Alagoas (40,1%). Com relação aos estados com as menores taxas de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes, destacaram-se São Paulo (2,0) Santa Catarina (2,6), Piauí (3,1), Minas Gerais (3,3) e Distrito Federal (3,4). Já com relação as UFs que apresentaram aumento nas taxas de homicídios de mulheres neste período, três se destacam com um aumento superior a 20%: Roraima (93%), Ceará (26,4%) e Tocantins (21,4%). Roraima e Ceará apresentaram, ainda, as maiores taxas de homicídio feminino por 100 mil habitantes em 2018, 20,5 e 10,2, respectivamente, seguidos pelo Acre (8,4) e pelo Pará (7,7).

Na Figura 7 é possível observar que embora o número de homicídios de mulheres tenha apresentado redução de 8,4% entre 2017 e 2018, se verificarmos o cenário da última década, veremos que a situação melhorou apenas para as mulheres não negras, enfatizando-se ainda mais a desigualdade racial. O número de mulheres não negras assassinadas apresentou queda de 11,6% em 2018 com relação ao ano de 2009. Já o número de mulheres negras assassinadas no Brasil apresentou um aumento de 21,28% em 2018 com relação ao ano de 2009. Por fim, é possível observar que o número de mulher negras assassinadas é superior ao número de mulheres não negras assassinadas, esse número foi 53% maior em 2018.

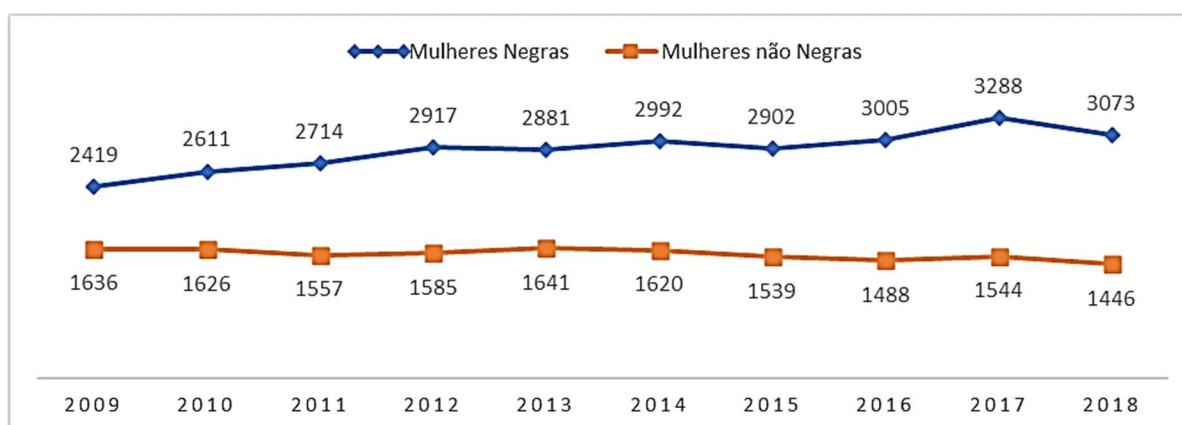


Figura 7 – Número de mulheres assassinadas por raça/cor no Brasil (2009-2018)

Fonte: IPEA e FBSP 2020.

De acordo com o Atlas da Violência (2019) ao analisar o período entre 2008 e 2018, constatou-se que a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, enquanto que a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%³. Os dados apontam que enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios em 2018 foi de 2,8 por 100 mil, entre as mulheres negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, representando praticamente o dobro. Essa diferença fica mais evidente nos estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, onde as taxas de homicídios de mulheres negras foram quase quatro vezes maiores do que de mulheres não

³ Destaca-se o caso de Marielle Franco, mulher, negra, vereadora do Rio de Janeiro, uma das vítimas que perdeu precocemente sua vida pela violência em 2018, e que integra esta estatística. Marielle não é apenas mais uma das vítimas ou casos da violência em 2018 que tiveram ampla repercussão, ela é também a representação desta parcela da população mais suscetível à violência. Apesar da repercussão internacional e da importância simbólica desse assassinato, até o presente momento, mais de três anos depois, a sociedade ainda espera pelo desfecho do caso, com a identificação dos mandantes do crime, garantindo a justiça e a punição daqueles que cometeram tal crueldade (IPEA, 2020).

negras. Em Alagoas, o qual apresentou a maior diferença entre mulheres negras e não negras, os homicídios foram cerca de sete vezes maiores entre as mulheres negras.

De acordo com os dados apresentados nesta seção é possível verificar que a violência está presente no cotidiano de muitas mulheres brasileiras. Superar isso, não é uma tarefa fácil pois envolve o acolhimento da vítima, o acesso ao atendimento e à justiça, a punição do agressor e políticas públicas que apresentem estratégias de prevenção com foco na origem e nas causas das diferentes formas e manifestações dessa violência, pois somente conhecendo a causa e a origem do problema é possível criar uma solução eficiente e eficaz. Sendo assim, qualquer política que vise o enfrentamento da violência contra as mulheres precisa, necessariamente, buscar as suas raízes culturais e a diminuição da desigualdade de gênero.

4.2 APRESENTAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS FATORES

Primeiramente é necessário verificar a adequabilidade da amostra utilizada. Assim, foram empregados os testes de *Kaiser-Meyer Olkim* (KMO) e o teste de esfericidade de *Bartlett*. O valor obtido para o teste de KMO foi de 0,6554, o que indica boa adequabilidade dos dados e o teste de esfericidade de Bartlett que se apresentou significativo a 1%, com estatística de 503.90, rejeitando a hipótese nula de que a matriz de correlação é uma matriz identidade. A partir dos valores obtidos por meio dos testes realizados, conclui-se que a amostra utilizada é adequada ao procedimento da análise fatorial.

A análise fatorial pelo método dos componentes principais possibilitou a extração de três fatores com raiz característica maior que um, sintetizando as informações contidas nas doze variáveis analisadas, conforme apresentado na Tabela 1. A contribuição dos três fatores para a explicação da variância total dos indicadores utilizados é significativa, representando 82,82% da variância total do conjunto de dados. O uso de uma variância de mais de 70% é justificado por Hair et al. (2009), ao afirmar que uma variância acumulada de 60% é satisfatória na área das ciências sociais.

Tabela 1: Raiz característica, percentual explicado por cada fator e variância acumulada

Fator	Raiz característica	Variância explicada pelo fator (%)	variância acumulada (%)
Fator 1	7.31935	60.99	60.99
Fator 2	1.4484	12.07	73.06
Fator 3	1.1709	9.76	82.82

Fonte: Resultados da pesquisa, 2020.

Em seguida, parte-se para a rotação ortogonal dos fatores utilizando o método *varimax*, na Tabela 2 apresenta-se as cargas fatoriais e as comunalidades para os fatores considerados. Para sua interpretação, foram consideradas apenas as cargas fatoriais com valores superiores a 0,5 (grifados em negrito), visando apontar as variáveis mais fortemente associados a determinado fator.

Os valores encontrados para as comunalidades verificam quanto dos três fatores explicam de cada variável. A comunalidade é exibida ao lado de cada carga fatorial. Assim, observa-se que o Fator 1 está fortemente relacionado com as variáveis: medidas protetivas por tribunal (X1); sentenças de conhecimento por tribunal (X3); sentenças de conhecimento feminicídio por tribunal (X4); varas exclusivas de combate a violência doméstica (X5); casos novos de conhecimento por tribunal (X6); casos pendentes de conhecimento por tribunal (X7); casos pendentes de conhecimento feminicídio por tribunal (X8); inquéritos policiais novos por tribunal (X10); e, inquéritos policiais pendentes por tribunal (X11). O Fator 1 apresenta a maior variância explicada, correspondendo com 60,99% do total da variância acumulada. Este fator

está ligado ao volume de casos de violência doméstica em trâmite nos tribunais dos estados brasileiros.

Tabela 2: Cargas fatoriais e comunalidade após a rotação ortogonal dos fatores

Variáveis	Fator 1	Fator 2	Fator 3	Comunalidade
x1	0.9815	-0.0149	0.0415	0.0348
x2	0.1994	-0.0844	0.9218	0.1033
x3	0.6112	0.6154	0.2099	0.2037
x4	0.9096	0.1295	0.2699	0.0829
x5	0.7746	0.1267	-0.4933	0.1407
x6	0.9342	0.2694	0.1236	0.0394
x7	0.9327	-0.0393	0.0374	0.1271
x8	0.9662	-0.0027	0.1699	0.0376
x9	0.0451	0.5916	-0.1114	0.6356
x10	0.941	0.1964	0.0193	0.0755
x11	0.8786	-0.1125	0.0447	0.2134
x12	0.0708	-0.7921	0.0106	0.3674

Fonte: Resultados da pesquisa, 2020.

O Fator 2 está relacionado às variáveis: sentenças de conhecimento por tribunal (X3); Índice de atendimento à demanda por tribunal (X9); e taxa de congestionamento por tribunal (X12). Esse fator está associado a capacidade de resolução processual dos casos de violência doméstica dos tribunais estaduais brasileiros, e possui a segunda maior variância explicada, correspondendo a 12,07% do total da variância acumulada. Destaca-se que a variável X12 (taxa de congestionamento por tribunal) apresenta impacto negativo na composição do fator, ou seja, na capacidade de resolução dos casos de violência doméstica.

O Fator 3 possui uma relação forte com a seguinte variável: quantidade de processos por vara ou juizado especializado por tribunal (X2). De modo que esse fator se refere ao tratamento e andamento processual dos casos de violência doméstica contra a mulher nos tribunais estaduais e responde por 9,76% do total da variância acumulada.

Assim, as doze variáveis utilizadas foram sintetizadas em três fatores, são eles: Fator 1, ao volume de casos de violência doméstica em trâmite nos tribunais dos estados brasileiros; Fator 2, capacidade de resolução processual dos casos de violência doméstica contra a mulher; e, Fator 3, tratamento e andamento processual dos casos de violência doméstica contra a mulher nos tribunais estaduais, que juntos explicam 82,82% da variância total dos indicadores analisados.

4.3 ANALISANDO E DISCUTINDO O IEEJC

Após a obtenção dos *scores* fatoriais, foi construído o índice de eficiência e efetividade do sistema de justiça criminal no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher (IEEJC) para os estados do Brasil e Distrito Federal. O índice apresenta variação entre 0 e 1, de modo que quanto mais próximo de 1, maior a ineficiência e falta de efetividade do sistema de justiça criminal no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher naquela determinada localidade. Os estados brasileiros que apresentaram os maiores índices, com menor eficiência e efetividade, foram: São Paulo (SP) com um índice de aproximadamente 0,75; Rio Grande do Sul (RS) com aproximadamente 0,60 e Rio de Janeiro (RJ) com 0,38. Enquanto os menores índices, com maior eficiência e efetividade, foram: Alagoas (AL) com índice 0,08;

Roraima (RR) com aproximadamente 0,09 e Rio Grande do Norte (RN) com 0,09, conforme Tabela 3.

Tabela 3: Resultado do IEEJC calculado

Estado	População	IEEJC
São Paulo	45.538.936	0.753
Rio Grande do Sul	11.329.605	0.596
Rio de Janeiro	17.159.960	0.381
Paraná	11.348.937	0.370
Minas Gerais	21.040.662	0.322
Mato Grosso	3.441.998	0.216
Ceará	9.075.649	0.211
Goiás	6.921.161	0.205
Distrito Federal	2.974.703	0.198
Mato Grosso do Sul	2.748.023	0.195
Pernambuco	9.496.294	0.182
Santa Catarina	7.075.494	0.175
Bahia	14.812.617	0.164
Pará	8.513.497	0.158
Espírito Santo	3.972.388	0.146
Paraíba	3.996.496	0.137
Amazonas	4.080.611	0.135
Rondônia	1.757.589	0.132
Maranhã	7.035.055	0.123
Piauí	3.264.531	0.120
Sergipe	2.278.308	0.114
Amapá	829.494	0.112
Tocantins	1.555.229	0.109
Acre	869.265	0.102
Rio Grande do Norte	3.479.010	0.091
Roraima	576.568	0.090
Alagoas	3.322.820	0.080

Fonte: Resultados da pesquisa, 2020.

Na Figura 8, verifica-se a distribuição espacial do IEEJC proposto neste estudo. Desta forma, as áreas foram coloridas de acordo com os valores apresentados neste índice, sendo a cor mais clara referente aos estados brasileiros que apresentaram menores IEEJCs, enquanto as tonalidades mais escuras representam os estados com IEEJCs mais altos.

Salienta-se que o estado de São Paulo é o estado que possui o maior número de: medidas protetivas concedidas; número de sentenças por feminicídio; casos novos de conhecimento envolvendo violência doméstica; casos pendentes de conhecimento por tribunal; casos pendentes de conhecimento de feminicídio; inquéritos policiais novos; e, inquéritos policiais pendentes. Já o Rio Grande do Sul possui o maior número de sentenças de conhecimento envolvendo casos de violência doméstica, além disso, é o segundo com o maior número de medidas protetivas, sentença de conhecimento por feminicídio, casos novos de conhecimento envolvendo violência doméstica e inquéritos policiais novos por tribunal. O Rio de Janeiro é o segundo com o maior número de sentenças de conhecimento envolvendo violência doméstica e casos pendentes de conhecimento por feminicídio, além disso, apresenta o terceiro maior número de casos novos de conhecimento por tribunal envolvendo violência doméstica. Por fim, com relação ao número de processos judiciais envolvendo violência doméstica contra a mulher, o estado do Paraná possui o maior número de processos judiciais, seguido dos estados de Santa Catarina e do Ceará, na terceira posição (CNJ, 2020).

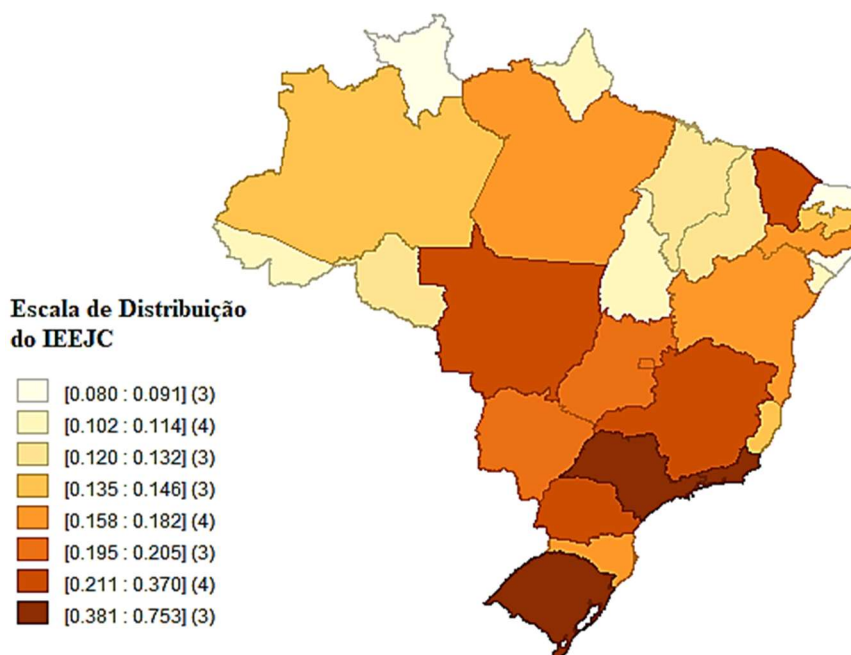


Figura 8 - Distribuição espacial do Índice de Violência Doméstica dos Estados Brasileiros
Fonte: Resultados da pesquisa, 2020.

Diante disso, este trabalho busca servir como uma diretriz na adoção de políticas públicas voltadas ao tratamento desses casos, buscando maior agilidade e rapidez, tornando a aplicação de medidas protetivas e da aplicação das penas decorrentes desses comportamentos atípicos mais efetivas e eficientes, contribuindo para a diminuição da violência doméstica contra a mulher. Segundo Rosa et. al (2008), para que o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher seja mais eficiente e eficaz é necessário a adoção de políticas públicas que incluam, além da vítima, a pessoa do agressor, visando minimizar a violência praticada, considerando o fato de que a solução da agressão envolve aspectos que vão além da penalização, pois afeta não só o indivíduo e as vítimas envolvidas diretamente, mas também a família e a sociedade de forma geral.

Segundo Back, Dalmina e Moura (2021) a eficácia da Lei Maria da Penha está condicionada a aplicação real da referida Lei protegendo a vítima e a amparando e evitando casos de reincidência. Sendo assim, é fundamental a ação conjunta do poder judiciário, responsável pela aplicação da Lei, da ação policial, no atendimento das ocorrências, e do poder público, por meio de ações voltadas ao tratamento da vítima e do agressor, diminuindo os casos de violência doméstica contra a mulher, garantindo o direito à vida, ao exercício pleno da cidadania e ao reconhecimento e respeito dos direitos humanos.

5. CONCLUSÕES

O presente artigo buscou analisar o grau de eficiência e efetividade do sistema de justiça criminal dos estados brasileiros no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher por meio de um índice proposto, verificando quais os estados que apresentam os maiores indicadores e quais apresentam os menores indicadores, analisando a sua distribuição no território brasileiro.

Os resultados demonstraram que os estados brasileiros que apresentaram os maiores índices, com menor eficiência e efetividade no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher foram: São Paulo (SP) com um índice de aproximadamente 0,75; Rio Grande do Sul (RS) com aproximadamente 0,60 e Rio de Janeiro (RJ) com 0,38. Enquanto os menores índices, com maior eficiência e efetividade no tratamento dos casos de violência doméstica

contra a mulher foram: Alagoas (AL) com um índice de 0,08; Roraima (RR) com aproximadamente 0,09 e Rio Grande do Norte (RN) com 0,09.

Dessa forma, a partir deste trabalho foi possível verificar quais os estados brasileiros que apresentam problemas e acúmulo de processos de violência doméstica contra a mulher, o que torna o grau de eficiência e efetividade do sistema de justiça criminal menor, muitas vezes falho, no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher, sugerindo a adoção de estratégias mais eficazes, e que possam trazer maior rapidez no trâmite processual e maior credibilidade do sistema de justiça, no sentido de diminuir o número de agressores impunes, tornando as medidas protetivas mais eficientes, contribuindo para a redução desse tipo de violência, além de garantir a segurança da mulher em seu ambiente doméstico.

Sugere-se, ainda, que além de todo o tratamento dado pela legislação à vítima, as medidas aplicadas ao agressor devem ir além de apenas aplicações de sanções penais, é necessário entender seu histórico de vida e auxiliar no tratamento, para que a violência não ocorra novamente, diminuindo o índice de reincidentes. Pois, tratar desse agressor através de políticas voltadas a ele, é buscar o desenvolvimento do lado humano, de cuidado para com o outro, algo que pode não ter sido desenvolvido no ambiente domiciliar ao qual o agressor conviveu durante a sua vida.

Assim, é necessário considerar que a violência doméstica não é apenas um problema penal, mas também um problema social. Percebe-se que para que haja um combate eficiente e eficaz na diminuição ou eliminação da violência doméstica contra a mulher é necessária a aplicação da punição penal em conjunto com políticas públicas de recuperação ou reeducação do agressor, de forma que este seja conscientizado do mal causado no âmbito familiar e no âmbito social.

Por fim, destaca-se que diante da complexidade do tema do presente trabalho, sugere-se novas pesquisas com vistas a aprofundar o tema violência doméstica contra a mulher e a eficiência do sistema judiciário criminal nestes casos, seja pelo aumento do número de variáveis de análise, seja pela análise a nível regional, estadual e nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, R. A. Violência Doméstica e Lei Maria da Penha: in FERRAZ, C. V. et.al. **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 2, p.237 – 255.

BACK, A.; DALMINA, B.; MOURA, D. Lei Maria da Penha Eficácia ou Ineficácia. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 6, 2021.

BRASIL. Decreto nº. 1973/1996, 1996. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em 07 de set. de 2020.

BRASIL. Decreto nº. 4.377/2002, 2002. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 07 de set. de 2020.

BRASIL. LEI 11.340/2006, 2006. Disponível em< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/11340.htm> Acesso em 07 de set. de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35ª Ed.. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara 2012.

BRASIL. **Central de Atendimento à mulher, Ligue 180**: Balanço 2019. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), 2019.

CERQUEIRA, D. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Texto para Discussão nº 2048, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2020. Disponível em < https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo > Acesso em 07 de set. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ; INSTITUTO DE PESQUISA EM ECONOMIA APLICADA - IPEA. Relatório: O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres, 2019. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf> > acesso em 10 de jan. de 2022.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Mapa da Violência contra a Mulher 2018. Brasília/DF: CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018. Disponível em < https://pt.org.br/wp-content/uploads/2019/02/mapa-da-violencia_pagina-cmulher-compactado.pdf > acesso em 15 de dez. de 2020.

CORTÊS, I. R.; MATOS, M. C. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. CFEMEA-Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência contra a mulher**. 2ª ed. ver. atual.. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CEFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2ª ed. amp. Atual. Brasília, DF: Apoena Pinheiro, 2009.

DATASUS - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Violência doméstica, sexual e/ou outras violências - Brasil, 2020. Disponível em< <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinanet/cnv/violebr.def> > acesso em 15 de dez. de 2020.

FÁVERO, L. P.; BELFIORE, Patrícia. Manual de análise de dados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. (Org.). **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática**. São Paulo: Agora, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 3 ed. Nota técnica, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2020. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/> > acesso em 15 de dez. de 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Ano 14, 2020. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/> > acesso em 15 de dez. de 2020.

GRIEBLER, C. N.; BORGES, J. L. Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha. **Psico**, v. 44, n. 2, p. 7, 2013.

HAIR, J. F. et al. **Análise Multivariada de Dados**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência, 2020. Disponível em < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40> > acesso em 15 de dez. de 2020.

LATTIN, J.; CARROLL, J. D.; GREEN, P. E. **Análise de Dados Multivariados**. 1º. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LIMA, T. S. **As medidas protetivas de urgência como instrumento de contenção das ocorrências de feminicídio no Distrito Federal**. 2020. 59 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

MADUREIRA, A. B.; Et. Al. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Anna Nery revista de enfermagem**, v. 18, n. 4, p. 600-606, 2014.

MELO, P. C. A Contextualização Social, Jurídica e a Ineficácia Parcial da Lei Maria Da Penha Lei (N 11.340/2006). 2011. 45 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena – FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC: Barbacena, 2011.

MINGOTI, S. A. **Análise de dados através de métodos de Estatística Multivariada: uma abordagem aplicada**. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> > Acesso em 07 de set. de 2020.

PONZILACQUA, M. H. P. **Violência Doméstica, Agressão Sexual e Direito: da constatação ao enfrentamento pela perspectiva transdisciplinar**. 1 ed. Curitiba: CRV, 2013.

ROSA; A. G. et alii. A Violência Conjugal Contra a Mulher a Partir da Ótica do Homem Autor da Violência. São Paulo, **Revista Saúde e Sociedade** v.17, n.3, p.152-160, 2008.

SILVA, A. **Análise da (In) Eficácia das Medidas Protetivas Previstas na Lei 11.340/06 no Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2018. 58 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Evangélica Raízes. Goiás, 2011.

SUXBERGER, A.; FERREIRA, N. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (Intervention Policies on Domestic Violence against Women). *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Vol. 2, No. 1, p. 243 - 260, Jan/Jun. 2016.

VOEGELI, C. M. P. H. **Criminalidade & Violência no Mundo Feminino**. Curitiba: Juruá: 2003.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso Brasil, 2015.